

A PREVENÇÃO DO DELITO COMO LIMITADOR DOS FATORES SOCIAIS DE CRIMINALIDADE

THE PREVENTION OF CRIME AS A LIMITER OF SOCIAL CRIMINAL FACTORS

Ana Cássia Gatelli Pscheidt¹
Helio Sales Rios²

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito o estudo da prevenção do delito como limitador dos fatores sociais de criminalidade. Didaticamente a pesquisa está dividida em quatro capítulos: criminologia; escola clássica e escola positiva; criminologia sociológica e prevenção do delito e fatores sociais. Sem a intenção de esgotar o assunto, de um modo geral, porém coeso e didático, através da metodologia da pesquisa bibliográfica é traçada breve introdução, histórico da criminologia, a criminologia como ciência autônoma, conceito de criminologia, os objetos de estudo da criminologia, contexto histórico das escolas clássica e positiva; a criminologia sociológica e as teorias que buscam explicar o comportamento do delinquente na sociedade. Na sequência elucidado sobre a prevenção do delito e suas nuances, bem como explorados alguns dos fatores sociais da criminalidade. Finalmente, nas considerações finais deixa para análise e efetivamente traz uma conclusão da prevenção do delito como limitador dos fatores sociais de criminalidade, enfoque esse que dá título ao artigo. A metodologia utilizada para desenvolvimento do artigo é a pesquisa bibliográfica, através do método indutivo, no qual pesquisa-se e identificam-se as partes de um fenômeno e colecionam-se todos, de modo a obter uma conclusão.

Palavras-Chave: Criminologia. Prevenção do delito. Fatores sociais. Criminalidade.

¹Advogada (desde 2007) e professora do Curso de Direito na Universidade do Contestado campus Mafra/SC (desde agosto de 2011). Especialista em Criminologia. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Ambiental. Especialista em Metodologia da Educação no Ensino Superior. Pós-graduanda em Direito Previdenciário. Discente do Programa Integralize. Santa Catarina. Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9599-3118> E-mail: anacassiagat@yahoo.com.br

²Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo. Mestre em Estudos Brasileiros pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Estudos Brasileiros pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é Professor Titular I-B da Universidade Metodista de São Paulo. São Paulo. Brasil. E-mail: profheliosrios@yahoo.com

ABSTRACT

The purpose of this work is to study crime prevention as a limiting factor for social factors of crime. Didactically the research is divided into four chapters: Criminology, classical school and positive school, sociological criminology and crime prevention and social factors. Without intending to exhaust the subject, in general, but cohesive and didactic, through the methodology of bibliographical research, a brief introduction is drawn, history of criminology, criminology as an autonomous science, concept of criminology, the objects of study of criminology, historical context of the classical and positive schools; sociological criminology and theories that seek to explain delinquent behavior in society. Then elucidated the prevention of crime and its nuances, as well as explored some of the social factors of crime. Finally, in the final considerations, it leaves for analysis and effectively brings a conclusion of crime prevention as a limiting factor for the social factors of criminality, an approach that gives the article its title. The methodology used to develop the article is the bibliographical research, through the inductive method, in which the parts of a phenomenon are researched and identified and all are collected, in order to reach a conclusion.

Keywords: Criminology. Crime prevention. Social factors. Crime.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se do estudo da prevenção do delito como limitador dos fatores sociais de criminalidade.

No estudo da criminologia, na análise das quatro vertentes objeto de estudo dessa ciência, que são o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, encontramos sobre a prevenção do delito, que são medidas profiláticas que colaboram sobremaneira com a diminuição da criminalidade - a partir do momento que se inibe a prática delituosa através de instrumentos de influência na conduta do delinquente, não obstante existam fatores sociais de criminalidade que por sua vez também influenciam na sua interação com a sociedade.

O propósito da pesquisa é buscar uma resposta para a pergunta que dá título ao artigo: a prevenção do delito é um limitador dos fatores sociais de criminalidade?

O objetivo geral do estudo em tela é demonstrar a efetividade da prevenção do delito como limitador dos fatores sociais de criminalidade. Os objetivos específicos são conceituar criminologia; esclarecer quais são as quatro vertentes objeto de estudo da ciência criminologia; trazer o conceito e definições sobre as escolas clássica e positiva; estudar e definir a criminologia sociológica e as teorias macrosociológicas da criminologia; definir prevenção do delito; explicar os fatores sociais de

criminalidade e ponderar sobre a prevenção do delito como limitador dos fatores sociais de criminalidade.

A presente pesquisa justificasse pela atual realidade em que mesmo após anos de evolução sobre o estudo dos objetos da criminologia – que atualmente são quatro – a criminalidade continua a aumentar, sendo fato que, ao longo de mais de uma década, vários estudiosos lançaram mão de pesquisar com o propósito de alcançar o objetivo do Estado Democrático de Direito que é a convivência harmoniosa e em paz de toda a sociedade. Assim, essa pesquisa, embora não possa trazer uma nova alternativa para o controle do aumento da criminalidade, é suficiente para esclarecer sobre o assunto, discutir possibilidades e contribuir para o mundo acadêmico.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do artigo é a pesquisa bibliográfica, através do método indutivo, no qual pesquisa-se e identificam-se as partes de um fenômeno e colecionam-se todos, de modo a obter uma conclusão.

2 CRIMINOLOGIA

A criminologia surgiu como ciência autônoma recentemente em termos históricos, já que anteriormente era conhecida apenas como um braço do direito penal. Etimologicamente tem origem no latim e no grego, com a junção dos termos *crimino* (do latim= crime) e *logos* (do grego=estudo ou tratado) (PENTEADO FILHO, 2016, p. 21).

A criminologia só se firmou como disciplina científica autônoma, com objeto específico, ao final do século XIX. Antes disso, houve uma fase pré-científica da criminologia, que era marcada por uma abordagem acidental e superficial do delito. Em sua origem, o pensamento criminológico encontrava abordagem em duas fontes: a de caráter filosófico, ideológico ou político (utópicos, ilustrados, clássicos, reformistas) e as de natureza empírica (Fisiologia, Frenologia, Psiquiatria, etc). (MOLINA, 2013).

Não obstante a terminologia etimológica, a ciência criminologia vai muito além de apenas o resumido alcance de tratado do crime, já que, com a evolução pela qual vem passando, vários objetos de estudo vieram agregar o conceito. Nestor Sampaio Penteado Filho afirma que:

Pode-se conceituar criminologia com a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto de análise, o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas. A criminologia é uma ciência do ser, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do dever-ser, portanto, normativa e valorativa. A interdisciplinaridade da criminologia decorre da própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, á vista da influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal etc. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 21).

Shecaira, conceitua como:

Estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes (SHECAIRA, 2012, p. 35).

A criminologia vê o crime como um problema social e abrange quatro elementos constitutivos: incidência massiva na população, ou seja, o crime não pode ser tipificado isoladamente; incidência aflitiva do fato praticado, isto é, o crime deve causar dor à vítima e a comunidade; persistência espaço temporal do fato delituoso, é preciso que o crime ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo local e, consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes, ou seja, a criminalização das condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e a repercussão de tudo isso na sociedade. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 22-23).

A criminologia se utiliza de métodos biológicos e sociológicos e como ciência de experiência utiliza-se da metodologia experimental para estudar o delinquente, embora não seja suficiente para delimitar as causas da criminalidade, sendo assim, busca auxílio dos métodos estatísticos, históricos biológicos e sociológicos, o que nos leva a afirmar que a criminologia utiliza do método científico em seu estudo.

Também se relaciona com várias disciplinas, como o direito penal, a biologia, a sociologia, a psiquiatria, a psicologia e outras, para alcançar a sua função que é de desenhar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito, afastando qualquer especulação de subjetivismos para os resultados almejados. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 25-26).

Para melhor compreensão, a criminologia subdivide-se em criminologia geral e criminologia clínica, essa última, consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos da criminologia geral para o tratamento dos criminosos. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 27).

Atualmente, embora ainda em evolução o estudo da criminologia engloba quatro vertentes de estudo: o crime (o delito), o criminoso (o delinquente), a vítima e o controle social, conforme veremos a seguir.

2.1 OBJETOS DE ESTUDO DA CRIMINOLOGIA

O vocábulo criminologia foi utilizado pela primeira vez no ano de 1879 pelo antropólogo francês Paul Topinard, todavia, seu reconhecimento oficial se deu em 1885 quando o italiano Raffaele Garófalo, um dos idealizadores da escola positiva, o utilizou como título de uma obra de sua autoria, e assim, juntamente com Enrico Ferri e Cesare Lombroso foram os grandes fundadores da criminologia científica (SUMARIVA, 2015, p. 31).

Como acima mencionado, a criminologia como ciência autônoma é deveras nova, já que passou por um longo processo até que fosse dessa forma reconhecida.

Assim, considerando a evolução pela qual a criminologia vem passando através do tempo, é correto afirmar que atualmente os objetos de estudo da criminologia são quatro, quais sejam: o crime (ou delito), o criminoso (ou delinquente), a vítima e o controle social.

Em relação ao delito, a criminologia não se limita ao conceito jurídico, já que como ciência independente analisa a conduta antissocial, as causas geradoras e o efetivo tratamento do réu, de outra banda, também não se limita ao conceito sociológico do crime como uma conduta desviada, ou seja, para criminologia o delito é um problema social (PENTEADO FILHO, 2016, p. 23).

Em seu estudo Thais Bandeira afirma que em um sentido analítico, trabalha-se crime como fato típico, ilicitude e culpabilidade com toda aquela divergência com relação à presença ou não da culpabilidade na estrutura analítica de crime. O Código Penal, ao se referir às excludentes de culpabilidade, usa a expressão “é isento de pena” ao invés de “não há crime”, dando ensejo à discussão sobre a culpabilidade ser ou não uma categoria dogmática do crime no sentido analítico. Assevera que os

conceitos analítico e legal de crime são diferentes e, que no plano legal não existe diferença ontológica entre crimes e contravenções, já que ambos são infrações penais e possuem a mesma essência e que a diferença estaria na consequência jurídica prevista pela lei. Já para a criminologia o crime é como um fenômeno comunitário e como um problema social (BANDEIRA, 2017, p. 16).

Considerando que se faz necessário explorar outros elementos que não só o crime para alcançar o objetivo da criminologia, temos o estudo do delinquente. Para a Escola Clássica o criminoso era alguém que pecou, ou seja, optou pelo mal embora pudesse escolher o bem. Todavia a grande importância desse objeto de estudo ocorreu com o advento da Escola Positiva, que entendia o delinquente como um ser atávico, ou seja, alguém que já nasce criminoso e dessa forma permanece preso na sua criminalidade.

Além das escolas clássica e positiva outros adeptos de outras escolas criminológicas que foram surgindo explicam a seu modo o criminoso, todavia, elementos outros de estudo (vítima e controle social) irromperam de forma que o estudo atual da criminologia não confere mais a extrema importância ao delinquente.

Schecaira afirma que

criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio [...] as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual (SHECAIRA, 2008, p. 54).

Para o causalismo

o criminoso é entendido como o sujeito que goza de livre arbítrio, por isso que sua pena se fundamenta na retribuição do mal causado, sendo esta pena por prazo determinado proporcional à gravidade do delito. Para os positivistas, fundamenta-se a prática da conduta criminosa por um viés determinista, e a aplicação da medida de segurança se volta para a prevenção de novos episódios e, além disso, possui prazo indeterminado. Vale lembrar aqui, que esse prazo de duração da medida de segurança é indeterminado pela redação escrita do Código Penal, muito embora jurisprudencialmente a matéria já tenha sido alterada. Já havia precedente do STF aplicando o limite temporal de 30 (trinta) anos para medida de segurança, mais recentemente há no STJ o entendimento de que a medida de segurança terá como prazo máximo de duração a pena máxima que está abstratamente cominada para o respectivo delito. O correccionalismo trabalha dentro de uma postura pedagógica e piedosa do Estado. De acordo com o correccionalismo, não existem criminosos incorrigíveis, mas sim criminosos não corrigidos pelo Estado (BANDEIRA, 2017, p. 16).

A vítima também ocupa papel importante durante a evolução da criminologia, já que, com a evolução do estudo sobre a criminalidade, verificou-se a necessidade de estudar outros objetos além do crime.

O estudo de tal elemento é deveras importante, o que resultou em um estudo específico sobre a vítima, daí o surgimento de um braço da criminologia, que é a vitimologia, além, da vitimodogmática, dois estudos específicos sobre a vítima e sobre a influência da vítima sobre a dosimetria da pena.

Vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, sendo certo que o objeto é a existência de menos vítimas na sociedade. É a disciplina que estuda a vítima enquanto sujeito passivo do crime, sua participação no evento delitivo e os fatores de vulnerabilidade e vitimização no fenômeno da criminalidade (SUMARIVA, 2015, p. 96).

Da análise da vítima no campo da criminologia, encontramos a vitimodogmática, que é um estudo baseado no princípio da autoresponsabilidade que pode redundar na atenuação da sanção ou até mesmo na isenção da responsabilidade penal do autor do delito, ou seja, é a contribuição da vítima na ocorrência de um crime e a influência de sua participação na dosimetria da pena (SUMARIVA, 2015, p. 101).

Ainda em relação a vítima há estudos sobre a evolução do estudo da vítima, as fases da vítima, os processos de vitimização, a classificação do perfil das vítimas e sobre a Síndrome de Estocolmo, assuntos esses que embora sejam interligados não são objeto de estudo no presente artigo e, por esse motivo não encorpam a presente pesquisa.

Considerando a constante evolução do estudo dessa ciência, temos o quarto (e último) elemento de estudo da criminologia, o controle social. Paulo Sumariva citando Schecaira esclarece que toda sociedade necessita de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência harmoniosa, razão pela qual necessária a criação de instrumentos que venham garantir essa convivência, qual seja, o controle social (SUMARIVA, 2015, p.10).

“Podemos definir controle social como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover a submissão dos indivíduos aos modelos e normas de convivência social” (SUMARIVA, 2015, p.10). O citado autor traz a divisão desse objeto de estudo em controle formal e controle informal e, afirma que o controle

formal é a aparelhagem política do Estado, como a polícia, o poder judiciário, o Ministério Público e outros, que atuam utilizando meios coercitivos, cuja finalidade é punir o indivíduo infrator das normas impostas pelo controle social. O controle social formal entra em atuação todas as vezes que ocorrem falhas no controle informal (SUMARIVA, 2015, p. 10).

O controle formal é dividido em controle social de primeira segunda e terceira seleção. O de primeira seleção é a atuação dos órgãos de repressão jurídica, é o início da persecução penal. O controle de segunda seleção é representado pela atuação do Ministério Público com o oferecimento da denúncia e, o controle social formal de terceira seleção decorre da tramitação do processo judicial do reeducando, culminando com a sanção penal (SUMARIVA, 2015, p. 10-11).

O controle informal é àquele exercido pela sociedade civil, que tem como objetivo a prevenção e a educação de socialização do indivíduo na sociedade, como a família, a escola, a igreja, clubes de serviços e outros.

É importante guardar que o controle social compõe o campo de interesse da criminologia e representa o conjunto de mecanismos que impedirão a prática de novas infrações. Este controle social será desempenhado tanto de maneira informal pela sociedade civil, quanto de maneira formal, por meio do Estado e suas instituições (BANDEIRA, 2017, p.16).

O controle social surge como o último elemento de estudo da criminologia, todavia, como se verifica, a criminologia como ciência de observação e experiência que é, em muito há de contribuir para alcançar o propósito de através da compreensão do indivíduo e da sociedade contribuir para diminuir e/ou amenizar a criminalidade.

3 ESCOLA CLÁSSICA E ESCOLA POSITIVA

Durante todo período evolutivo – até que fosse reconhecida como ciência autônoma e independente – o estudo da criminologia teve vários adeptos e estudiosos, todavia, no final do século XVIII é que os ideais iluministas inspiraram e influenciaram alguns estudiosos que definiram sobre o estudo do crime, através da Escola denominada Clássica.

Dentre os inúmeros adeptos da Escola Clássica, merece destaque Cesare Bonesana (também conhecido como Marques de Beccaria) com a obra dos Delitos e

das penas publicada no ano de 1764 e, que até a presente data inspira várias gerações.

Para a Escola Clássica o crime é um ente jurídico, não uma ação, mas uma infração; a punibilidade deve ser baseada no livre arbítrio e a pena deve ter nítido caráter de retribuição pela culpa do criminoso para prevenir o crime e restaurar a ordem social. O método utilizado é o método e raciocínio lógico dedutivo. Os principais defensores da Escola Clássica foram: Francesco Carraca, Cesare Bonesana (Cesare Beccaria), Jean Domenico Romagnosi, Jeremias Bentham, Franz Joseph Grall, Anselmo Von Feubach e Giovanni Carmignani (SUMARIVA, 2015, p. 35-36).

Quase cem anos após, no final do século XIX, merece destaque o surgimento da Escola Positiva, que teve como idealizadores Rafele Garófalo, Enrico Ferri e Cesare Lombroso. A citada escola foi inaugurada com os estudos a partir da figura do criminoso, com a publicação da obra o Homem delinquente de Cesare Lombroso³ no ano de 1876, que trouxe para a humanidade a tese do criminoso nato⁴.

O surgimento de uma nova forma de estudar sobre a criminalidade, explorando o estudo não só do crime, mas também do criminoso se delineou quando, na França no ano de 1827 foram publicados dados estatísticos sobre a criminalidade, demonstrando que somente o estudo em torno do crime, não estava trazendo respostas sobre o aumento da criminalidade.

Assim, a Escola Positivista abandonou os estudos propostos pela Escola Clássica que tinha como centro o crime e adotou como núcleo de pesquisa a pessoa do delinquente. Os princípios fundamentais de estudo para a Escola Positivista é o criminoso, considerado pelos estudiosos como um doente. O método de estudo é da

³ Lombroso nasceu em Verona, na Itália, filho de pais hebreus. Formou-se em Medicina e Doutorou-se em Psiquiatria. Trabalhando como oficial-médico do Exército italiano, em 1858, Lombroso descobriu que o álcool serve como poderoso desinfetante para as feridas, diminuindo o efeito das bactérias. No ano seguinte publicou um dos mais originais estudos sobre os ferimentos de arma de fogo. Em 1867, Lombroso fundou a Revista Trimestral Psiquiátrica, sendo a primeira revista de psiquiatria da Itália. Lombroso dirigiu o Manicômio de Pádua de 1871 a 1876. Foi professor de Psiquiatria, na Universidade de Pavia, e de Higiene e Medicina Legal na Universidade de Turim. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>, Acesso em 10 jan. 2021>.

⁴A tese do criminoso nato refere-se a teoria de Cesare Lombroso. As ideias de Lombroso se fundavam no determinismo biológico, que, negando o livre arbítrio, considerava que não havia liberdade de escolha diante da força biológica que determina ou impulsiona o sujeito à criminalidade. Pelas ideias difundidas pela escola de Lombroso, diante da inevitabilidade do cometimento do crime, já que o criminoso é compelido ao delito por forças incontroláveis de sua natureza biológica, restaria à Justiça Penal a função de defender a sociedade contra o criminoso. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>, Acesso em 10 jan. 2021>.

investigação experimental indutiva, já que a escola positivista encara o crime como um fato humano e social, e como tal devia-se chegar aos motivos do porque de cada indivíduo delinquir. Para essa escola, o direito penal é obra humana, o delito é um fenômeno natural e social, e a pena um instrumento de defesa social (PENTEADO FILHO, 2016, p.33).

Os principais defensores do estudo do criminoso foram Cesare Lombroso (1835 a 1909), Raffaele Garófalo (1852 a 1934) e Enrico Ferri (1856 a 1929), esses três considerados os pais da criminologia.

Ao longo da evolução da criminologia várias escolas, teorias e estudiosos apresentaram suas teses e estudos a respeito do crime e do criminoso, além disso, didaticamente é possível afirmar sobre a existência de outras escolas, também denominadas de escolas intermediárias ou ecléticas, todavia, não são objeto do presente artigo, embora também tenham contribuído sobremaneira com a criminologia.

4 CRIMINOLOGIA SOCIOLÓGICA

A criminologia sociológica busca explicar o comportamento do delinquente na sociedade e a sociedade como influenciador de suas ações ou omissões delitivas e, para tanto, utiliza-se de alguns estudos que são apresentados nas teorias.

As teorias criminológicas dentro da perspectiva macrocriminológica examinam as diversas opiniões justificadoras do crime, explicativas ou críticas. Fazem uma abordagem da sociedade como um todo, do seu complexo sistema de funcionamento, de seus conflitos e crises, de modo a obter, mediante o estudo do fenômeno delituoso, as diferentes respostas explicativas da criminalidade (SUMARIVA, 2015, p.59).

As teorias criminológicas analisam o comportamento do indivíduo na sociedade como um todo através de uma visão consensual – as chamadas teorias de consenso - e de uma visão de conflito – as denominadas teorias de conflito.

Em relação as teorias de consenso, que são aquelas que pregam que o propósito da convivência harmoniosa somente é alcançado a partir do funcionamento de todas as instituições, temos como teorias destaque: Escola de Chicago; teoria da associação diferencial; teoria da subcultura delinquente e teoria da anomia.

Já entre as principais teorias macrosociológicas conhecidas como teorias de conflito – para as quais a sociedade perfeita somente é possível com a dominação, a coerção e a força – temos a Criminologia crítica ou radical e a Teoria do etiquetamento também conhecida como labelling approach. Passamos então a traçar pequena síntese dos principais estudos sobre as teorias do consenso e do conflito.

No contexto das teorias de consenso temos a Escola de Chicago conhecida por ser o berço da sociologia moderna. Surgiu na Universidade de Sociologia de Chicago a partir de um estudo sobre o aumento da criminalidade naquela cidade; essa escola tem no meio urbano o foco de estudo, observando as ações e omissões do delinquente no meio em que vive. Para os defensores dessa escola, a cidade fomenta a delinquência e, com esses estudos passou-se a usar inquéritos sociais na investigação da criminalidade como instrumentos de conhecimento do real índice de criminalidade em um determinado local e, assim, aplicar corretamente as medidas profiláticas necessárias. Os estudos da Escola de Chicago inspiraram outras teorias como a Teoria Ecológica; a Teoria Espacial; a Teoria das janelas Quebradas e a Teoria da Tolerância zero, das quais não serão trazidos conceitos por não se tratarem de objeto da presente pesquisa (SUMARIVA, 2015, p.60).

Ainda como exemplo de teoria de consenso vale destacar a teoria da associação diferencial, na qual se entende que o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção, ou seja, a delinquência é resultado da socialização inadequada. Já a teoria da Subcultura delinquente – também uma das teorias de consenso - prega que todo agrupamento humano possui subculturas, provenientes de sua origem, onde cada qual se comporta de acordo com as regras do grupo e, na teoria da anomia, igualmente de consenso, seu idealizador Robert King Merton difunde explicações de cunho sociológico acerca da criminalidade (SUMARIVA, 2015, p. 76).

Nas teorias de conflito temos a criminologia crítica ou radical e a teoria da rotulação, também denominada teoria do etiquetamento ou Labeling approach. A criminologia crítica ou radical é inspirada nos ensinamentos de Karl Marx e vê no capitalismo a base da criminalidade na medida que promove o egoísmo e leva os homens a delinquir e afirma que a realidade não é neutra e ocorre estigmatização da população marginalizada que se estende a classe trabalhadora, alvo preferencial do sistema punitivo (PENTEADO FILHO, 2016, p. 75).

A teoria do Labelling Approach também denominada teoria de rotulação, rotulamento, ou, ainda, teoria do etiquetamento, é considerada uma das mais importantes teorias do conflito surgida no ano de 1960 no Estados Unidos. Nessa teoria a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui citada estigmatização. A teoria da rotulação do delinquente cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades, com esse delinquente sofrendo reação daqueles que lhes rodeiam acarretando na sua marginalização (PENTEADO FILHO, 2016, p. 73).

Oportuno destacar, que para a presente pesquisa suficiente o conhecimento da existência das teorias de conflito e de consenso e o apontamento das mais conhecidas, sendo certo que seria necessário um trabalho apartado de estudo específico sobre elas, já que também de suma importância para a criminologia, assim, no presente artigo, satisfatória a breve explicação acima indicada.

5 PREVENÇÃO DO DELITO E FATORES SOCIAIS

5.1 PREVENÇÃO DO DELITO

Da leitura do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CF 1988), temos que entre os objetivos do Estado Democrático de Direito está a segurança, que, deve estar fundada na harmonia social, bem como comprometida na ordem interna, nesse contexto, podemos afirmar que para que possa tal propósito ser atendido, necessário falar sobre a prevenção do delito.

Paulo Sumariva afirma que

prevenção é a orientação lógica a ser adotada quando se procura evitar o acontecimento delinquential. Compreendendo toda uma gama de relações sociais, o ato criminoso é muito mais do que mero acontecimento ilícito de um indivíduo. Cuidando-se do indivíduo em suas relações sociais, evidente que estar-se-á colaborando para prevenir o delito. É dogma da medicina que a prevenção é sempre melhor que a cura. Nessa esteira de raciocínio é que se prima pela prevenção, é melhor prevenir o crime do que reprimi-lo (SUMARIVA, 2015, p. 141).

A prevenção do delito passou a ganhar maior destaque a partir do último quarto do século XIX, certamente porque após essa data que a ciência da

criminologia evoluiu e passou a ter outros objetos de observação e estudo que não só o crime (SÉ-SANTO, 2011, n.p.).

Certamente, para que se possa alcançar o verdadeiro objetivo do Estado Democrático de Direito, que é a prevenção de atos nocivos e conseqüentemente a manutenção da paz e da harmonia social – como indicado no preâmbulo da nossa Constituição Federal e já acima mencionado – são necessários dois tipos de medida, aquela que atinge diretamente o delito e aquela que atinge indiretamente o delito.

É possível afirmar que as medidas que atingem indiretamente o delito, são àquelas medidas profiláticas, ou seja, ações que tem como propósito prevenir o delito. Tais medidas devem estar direcionadas ao indivíduo e ao meio em que ele vive.

Em relação ao indivíduo deve ser observado o seu caráter com vistas a perceber a sua personalidade e verificar a sua conduta.

Já em relação ao meio em que está inserido esse indivíduo, devem ser observados os fatores que possam vir a influenciar suas ações, bem como, a situação alimentar, de acesso à moradia e a educação, ao saneamento básico e outros fatores, enfim, deve ser averiguada como o meio em que vive esse indivíduo pode influenciar no seu modo de agir ou omitir-se.

Inegável que a importação de valores desse indivíduo; a influência dos meios de comunicação, de suas ambições e necessidades, a desorganização dos meios de comunicação em massa, o desequilíbrio social e outros, são fatores que irão impelir o homem a agir de uma forma negativa ou positiva.

Lombroso⁵ em sua tese deixa evidente que o ambiente pode impelir o homem a delinquir, bem como pode inibir essa sua predisposição eventualmente existente para o crime, daí a importância dos fatores sociais nas ações do indivíduo.

Dessa forma, sendo aplicadas medidas de prevenção, como uma urbanização regrada da cidade, o acesso a moradia digna, o fomento de empregos e de ocupação profissional, bem como, acesso à educação e a saúde, acesso ao saneamento básico e tantos outros direitos e garantias fundamentais que estampam a nossa Constituição, certamente, suscitaria oportunidades aos indivíduos, e conseqüentemente, provocaria a diminuição da criminalidade, na medida que tais oportunidades evitariam o cometimento de delitos.

⁵ <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>, acesso em 10/01/2021>.

Vários doutrinadores indicam quais seriam essas medidas diretas e indiretas, capazes de inibir a criminalidade, assumindo importante papel, a medicina, como forma de profilaxia indireta, a medida que o indivíduo tenha efetivo acesso a saúde desde cedo, com acesso ao planejamento familiar, vacinação, educação e acompanhamento de dependentes químicos e alcoólatras, acesso à saúde com vacinação correta, economia doméstica, higiene básica, alimentação adequada, e outras ações básicas, com certeza tais fatores podem auxiliar na prevenção do delito (SUMARIVA, 2015, p.143).

Em relação as denominadas medidas diretas podem ser acolhidas como aquelas que se direcionam para a infração criminal, como por exemplo a efetividade de punição aos crimes graves (principalmente àqueles de grande comoção social); atuação da polícia ostensiva; manutenção e aparelhamento da polícia militar; aparelhamento e treinamento para ações preventivas como controle de jogos, ações de combate a pornografia e , prostituição; bem como a elevação dos valores morais na família e a reconstrução do sentimento de civismo.

Oportuno destacar que no Estado Democrático de Direito a prevenção criminal é dever de todos os entes federativos: União, Estado, Distrito Federal e Municípios, que, conforme dispõe o artigo 114 da CF/1988, devem agir conjuntamente para redução criminal. Além disso, a prevenção não é só papel da segurança pública ou do poder judiciário, devendo passar por todos os setores do poder público.

Quando se articula sobre a prevenção delitiva, encontramos uma divisão didática, qual seja: prevenção primária, prevenção secundária e a prevenção terciária.

Na prevenção primária temos o ataque na raiz do problema, isto é, quando o Estado deve responder e efetivar o atendimento aos direitos e garantias fundamentais como garantir ao indivíduo o acesso a saúde, a educação, ao saneamento básico, ao emprego, a segurança, a moradia e tantos outros que completam a lista dos direitos e garantias fundamentais estampados no artigo 5º da Constituição Federal.

A prevenção primária consiste nos programas de prevenção destinados criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas do delito, como a educação, e a socialização (enfoque etiológico). Incide assim sobre as causas do problema, quer dizer, na concretização de direitos fundamentais da população como do acesso a saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, enfim, da qualidade de vida. Trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo (LIMA JUNIOR, 2015, p. 60).

Já a denominada prevenção secundária destina-se aos setores da sociedade que prestam serviços à população como secretarias de assistência social, Delegacia de Polícia Civil, Policial militar e outros. Já os meios de prevenção terciária são aqueles instrumentos voltados para o reeducando, visando a sua recuperação e evitando a reincidência, medidas essas como a liberdade assistida, a prestação de serviços a comunidade e medidas sócio-educativas.

Ainda em relação a prevenção delitiva, didaticamente se fala em prevenção geral e em prevenção especial. A prevenção geral é quando a pena de dirige à sociedade como um todo, já a prevenção especial é direcionada ao reeducando como indivíduo e a sua pena.

A prevenção atua de forma negativa quando ocorre por intimidação, ou seja, a pena aplicada ao indivíduo delinquente se reflete na comunidade levando os membros do grupo social observar a condenação e repensar antes de praticar qualquer delito. De outro lado, atua de forma positiva quando a punição do reeducando gera uma consciência geral de que a punição faz retornar o respeito à sociedade e ao sistema colocando a comunidade novamente em ordem.

A prevenção especial, que se dá em relação ao indivíduo, também atua de forma negativa e positiva. Temos a prevenção especial negativa quando o indivíduo é segregado do meio em que vive para cumprimento da pena (para o reeducando é negativo porque o impede de conviver normalmente em seu meio). A prevenção especial positiva em relação ao reeducando ocorre quando a pena cumpre seu papel fundamental, que é o de reinserir o indivíduo na sociedade, assumindo o caráter ressocializador e pedagógico (SÉ-SANTO, 2011, n.p.).

Da análise das medidas profiláticas evidente que a prevenção delitiva não alcança tão somente ações visando impedir a reincidência, sendo certo que, ações e projetos com influência na comunidade como iluminação, disposição de prédios e construções, praças, centros de cultura e/ou outros também se apresentam de forma positiva no combate ao aumento da criminalidade.

No Estado Democrático de Direito o saber criminológico tem como norte a orientação prevencionista, pois o interesse se volta a evitar o delito, e não em puni-lo. Existem programas dirigidos a prevenção primária, secundária e terciária, cuja compatibilidade os tornam complementares entre si. O estudo dos fatores inibidores e estimulantes do fenômeno criminal será decisivo na elaboração de programas prevencionistas (LIMA JUNIOR, 2015, p. 62).

Nesse contexto admissível falar em programas de prevenção que podem ser desenvolvidos com o propósito de prevenir a delinquência. A título ilustrativo constamos alguns programas desenvolvidos para a prevenção do delito, como por exemplo, os programas de prevenção espacial ou geográfica e programa de remodelação de convivência humana.

Ainda no contexto da prevenção do delito encontramos o modelo de prevenção clássico e o modelo de prevenção neoclássico. O modelo Clássico de prevenção diz respeito ao caráter intimidatório imposto ao delinquente e, merecedor de muitas críticas, conforme discorre Sumariva, senão vejamos:

O modelo clássico é merecedor de várias críticas, senão vejamos: a capacidade preventiva de um determinado meio não depende de sua natureza (penal ou não penal), mas sim dos efeitos que propriamente produz; a intervenção penal possui elevadíssimos custos à sociedade; a pena, na verdade, não tem caráter intimidatório, mas sim reflete o fracasso do Estado de enfrentar efetivamente os problemas sociais; demonstra, ainda, uma análise demasiadamente primitiva e simplória do processo motivacional e do próprio mecanismo dissuasório da pena (SUMARIVA, 2015, p.144).

O modelo de prevenção neoclássico fala sobre o funcionamento do ordenamento jurídico a partir do momento que um investimento adequado, a fomentação de políticas públicas eficientes e o aparelhamento adequado tornaria eficaz a prevenção da criminalidade, todavia também merecedor de críticas:

O modelo neoclássico também foi criticado, senão vejamos: a prevenção do crime não está na efetividade do sistema legal, pois não enfrenta efetivamente as causas do crime; não é razoável atribuir aumentos da criminalidade à efetividade ou não do sistema legal e, muito menos à sua fragilidade (SUMARIVA, 2015, p.144).

Seguindo na linha de classificações em relação a prevenção do delito vale estabelecer sobre a prevenção denominada prevenção situacional, que por sua vez pode ser prevenção situacional da recompensa e prevenção situacional do sentimento de culpa do infrator. Trata-se da prevenção situacional de um método de prevenção do delito que cuida da diminuição das oportunidades que influenciam decisivamente na concretização na vontade delitativa, de forma que buscasse impedir a atividade delitativa alterando o cenário criminal, dificultando o acesso do criminoso e por sua vez impedindo de agir de forma delituosa (SUMARIVA, 2015, p. 146).

A prevenção situacional de recompensa busca demonstrar aos criminosos a redução dos ganhos ou das recompensas em decorrência das práticas delituosas, minimizando assim os estímulos para permanecer na vida criminosa. Exemplificando, a substituição da cédula em dinheiro por cartões de débito, tinta antifurto lançada em células subtraídas em caixas eletrônicos etc. A prevenção situacional do sentimento de culpa do infrator é eficaz pela conscientização deste, reforçando a condenação moral de sua conduta por meio de campanhas educativas, tais como: a proibição da condução de veículo embriagado, o desarmamento, diga não as drogas etc. Isto é, a utilização de medidas que influenciem positivamente o comportamento nos moldes das regras e das normas de conduta, propiciando comportamento pró-social do indivíduo (SUMARIVA, 2015, p.146).

Como leciona o autor acima indicado, a prevenção situacional colabora sobremaneira com a diminuição da criminalidade, a partir do momento que se inibe a prática delituosa através de instrumentos de influência na conduta do delinquente.

5.2 FATORES SOCIAIS DE CRIMINALIDADE

É cediço que os fatores sociais influenciam a criminalidade na sociedade, de forma que fatores externos podem levar ou não o indivíduo a delinquir. Ou seja, a influência de fatores externos como o meio em que vivem os indivíduos podem agir de forma positiva ou negativa em relação ao acontecimento de atos ilícitos.

Sumariva destaca que:

As condições econômicas exercem influência na vida em sociedade. A criminalidade é um dos fenômenos mais comuns da influência da má situação econômica, oriunda de uma arbitrária política salarial, fechamento de grandes indústrias ou empresas, de baixo poder aquisitivo popular que é arrostado pela inflação e pela especulação do mercado (SUMARIVA, 2015, p.187).

Também o crescimento populacional desorganizado contribuiu sobremaneira para o crescimento das taxas criminais em determinadas áreas, fortalecendo o índice de desempregos e crescimento da pobreza e conseqüentemente, alimentando o aumento da criminalidade (PENTEADO FILHO, 2016, p. 127).

Dentre os fatores sociais de influência sobre os índices de criminalidade, a pobreza é apontada como um dos principais, já que as estatísticas criminais demonstram existir uma relação de proximidade entre a pobreza e a criminalidade, uma vez que, embora existam crimes cometidos também pelas classes média e alta, nos crimes contra o patrimônio, a imensa maioria dos autores de delito é

semialfabetizada, pobre/miserável, e com formação inadequada/incompleta, além de nutrirem aversão àqueles que possuem maiores condições financeiras (PENTEADO FILHO, 2016, p. 124).

A afirmação é embasada no fato de que as causas da pobreza – como má distribuição de renda, desordem social e outros – fomentam o sentimento de exclusão e conseqüentemente engrossam as estatísticas da criminalidade.

Nestor Sampaio Penteado Filho também indica como fator social de aumento da criminalidade, o desemprego e subemprego, já que, conforme estatísticas levantadas em diversos estudos, a grande maioria dos delinquentes é desempregada e, quando muito, estão na empregabilidade informal – entendida essa como vendedores autônomos de doces, distribuidores de panfletos e tantos outros desempregos disfarçados – o que confirma a má distribuição de renda e a probabilidade desses indivíduos entrarem para o mundo do crime (PENTEADO FILHO, 2016, p. 125).

Outro fator social discutido é a migração interna dos indivíduos que, muitas vezes deixam suas regiões e engordam a fila do desemprego e pobreza de outras regiões mais procuradas, contribuindo, assim, para o crescimento da pobreza e conseqüentemente da criminalidade nos centros maiores (SUMARIVA, 2015, p.189).

A falta de condições adequadas de moradia e saneamento básico, além do crescimento populacional desgovernado e não planejado certamente gera como conseqüência, também, ao aumento da criminalidade. Indubitavelmente, ainda, a falta de acesso à educação igualmente engrossa a estatística de crescimento da criminalidade pois:

A educação e o ensino são fatores inibitórios de criminalidade. No entanto, sua carência ou defeitos podem contribuir para estabelecer um senso moral distorcido na primeira infância. Assim, a educação informal (família, sociedade) e a formal (escola) assumem relevância indisfarçável na modelagem da personalidade humana (PENTEADO FILHO, 2016, p. 129).

Paulo Sumariva corrobora com a afirmação do autor acima indicado e reitera que:

A educação e o ensino são fatores inibitórios de criminalidade. Entretanto, sua carência ou defeitos podem contribuir sobremaneira na criação de um senso moral distorcido da primeira infância. Com certeza, a educação familiar e escolar assume papel relevante na formação da personalidade humana. [...] a carência ou ausência de conhecimento do indivíduo restringirão

sobremaneira suas possibilidades de vida digna e lícita, tornando-o vulnerável a práticas ilícitas para sua sobrevivência na sociedade (SUMARIVA, 2015, p.190).

Ainda, na extensa fila de fatores sociais que contribuem para o aumento da criminalidade, pode ser indicada a fome e a desnutrição. A fome a qual se refere é a falta de alimento no dia-a-dia do cidadão que, pela busca necessária da alimentação acaba por cometer delitos, como fome de sobreviver. Já a desnutrição pode ser caracterizada pela inadequada alimentação e falta de nutrientes necessários ao indivíduo que acaba tendo danos ou mesmo estragos psicossomáticos na sua formação (SUMARIVA, 2015. p.190).

Inegável, igualmente, que as condições desfavoráveis de habitação e moradia, juntamente com a falta muitas vezes de saneamento básico e estrutura adequada de acolhimento do indivíduo, contribui para o aumento da criminalidade.

Finalmente, e não menos importante, pode-se afirmar que também o excesso de informações e alcance fácil a elas através dos meios de comunicação pode influenciar não só de forma positiva, como também de forma negativa o indivíduo, que no afã de alcançar o inatingível financeiramente a ele, podem induzir ao cometimento de atividades ilícitas e, assim, engrossar as estatísticas do aumento da criminalidade. (PENTEADO FILHO, 2016. p. 126).

De todo o exposto no presente artigo, indubitável que através da prevenção é possível amenizar e até mesmo inibir o aumento da criminalidade.

A ambição preventiva justifica-se doutrinariamente pela expectativa de fazer desse campo, o estudo das penas e de sua aplicação, um instrumento capaz de prover a sociedade de recursos de autoproteção, minimizando a incidência criminal e as práticas que, em tese, poriam a ordem social em xeque. Ainda que uma parcela da literatura dedicada ao estudo dos sistemas punitivos explicita o fracasso dessa ambição, o caráter dissuasório e suas inevitáveis implicações preventivas estiveram presentes nas origens do pensamento criminológico moderno e atravessaram as diversas formulações a respeito do sistema punitivo até o século XX. [...] A criminologia positivista lança suas bases em grande medida se contrapondo teórica e metodologicamente à criminologia clássica, personificada em Beccaria. Da perspectiva de Lombroso, a criminologia clássica é insuficiente por negligenciar a análise empírica, restringindo-se a compor um corpo doutrinário abstrato e sem conexão com as dinâmicas reais do mundo social. Falta cientificidade à criminologia clássica porque falta investigação empírica. Falta efetividade em suas prescrições porque elas se resumem ao campo da jurisprudência como se ela, por si só, fosse capaz de decifrar as motivações para o crime e interferir sobre elas (SÉ-SANTO, 2011, n.p.).

De fato, a prevenção do delito é um dos instrumentos capazes de limitar a criminalidade mesmo que esteja o delinquente exposto aos fatores sociais de criminalidade no meio em que habita, a partir do momento que medidas profiláticas contribuem para o desenvolvimento desse indivíduo, de modo que não venha a delinquir.

O Estado Democrático de Direito prima pela harmonia e paz social e tem os direitos e garantias fundamentais estampados na Constituição Federal, sendo assim, medidas de prevenção e políticas públicas adequadas são a solução para o controle da criminalidade e o alcance do propósito apresentado no preâmbulo da nossa Carta Constitucional.

6 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa objetivou-se demonstrar a efetividade da prevenção do delito como limitador dos fatores sociais de criminalidade. Para tanto foi dividido em quatro capítulos onde se conceituou criminologia, restou esclarecido quais são as quatro vertentes objeto de estudo da ciência criminologia, foram apresentadas as escolas clássica e positiva, definida a criminologia sociológica e as teorias macrossociológicas da criminologia, esclarecido sobre a prevenção do delito, explicados os fatores sociais de criminalidade e ponderado sobre a prevenção do delito como limitador dos fatores sociais de criminalidade.

Justificou-se o tema pela atual realidade em que, não obstante a evolução dos estudos da criminologia a criminalidade continua a aumentar, sendo fato que, para alcançar o objetivo do Estado Democrático de Direito que é a convivência harmoniosa e em paz de toda a sociedade se faz necessária a descoberta de uma medida capaz de controlar a criminalidade.

Dentre os fatores sociais de criminalidade que são apresentados nesse artigo estão o desatendimento aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à vida, a igualdade, a segurança, a propriedade, o que se entende como acesso a alimentação, a educação, ao saneamento básico, a saúde e tantos outros estampados na carta constitucional e; considerando que a prevenção do delito ocorre através de medidas diretas e indiretas que aplicáveis podem dar efetivo atendimento à esses direitos e garantias constitucionais e, dessa

maneira podem impedir as ações delituosas, é correto afirmar que a prevenção do delito pode sim ser um limitador dos fatores sociais de criminalidade.

Assim, da análise bibliográfica é possível afirmar que a prevenção do delito é um dos instrumentos capazes de limitar a criminalidade mesmo que esteja o delinquente envolto pelos fatores sociais de criminalidade no meio em que habita, a partir do momento que medidas profiláticas contribuem para o desenvolvimento desse indivíduo, de modo que não venha a delinquir.

A pesquisa apresentada não esgota o assunto e embora não possa trazer uma nova alternativa para o controle do aumento da criminalidade, é suficiente para esclarecer sobre o assunto, discutir possibilidades e contribuir para o mundo acadêmico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, I. B.; LIMA, M. C. M. **Manual para elaboração e apresentação de trabalhos científicos**: artigo científico. Campos dos Goytacazes: Fundação Benedito Pereira Nunes, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 6022**: informação e documentação: apresentação de artigo em publicação periódica científica impressa. Rio de Janeiro, 2002.

BANDEIRA, T.; PORTUGAL, D. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GARRIDO, A. C. O. **Fatores sociais de criminalidade**. 2009. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/FATORES_SOCIAIS_DE_CRIMINALIDADE_.pdf> Acesso em 10 out. 2020.

LIMA JUNIOR, J. C. N. **Manual de criminologia**. 2.ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

MANGINI, R. C. R.; FIORELLI, J. O. **Psicologia jurídica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOLINA, A. G.-P. **Tratado de criminologia**. 3.ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

MOLINA, A. G.-P.; GOMES, L. F. **Criminologia**: uma introdução aos seus fundamentos teóricos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEIS, C. **Fatores da Criminalidade**: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. Biguaçu: EdUNIVALI, 2008. Disponível em: <[http://www. http://siaibib01.univali.br/pdf/camila%20neis.pdf](http://www.siaibib01.univali.br/pdf/camila%20neis.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2021.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

SÉ-SANTO, J. T. **Prevenção ao crime e teoria social**. São Paulo: 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452011000200002 acesso em 10/11/2020.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Artigo recebido em: 03/08/2021

Artigo aprovado em: 24/08/2021

Artigo publicado em: 07/10/2021